



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 09/2023. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 870/2019. ACRESCENTA O ART. 49-A E SEUS PARÁGRAFOS. ELEIÇÃO INDIRETA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 09/2023, o qual "**Acrescenta o Art. 49-A e seus Parágrafos na Lei Nº 870/2019 que Cria O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Cria a Política Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente e Dá Outras Providências**".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 27.02.2023 e, após sua leitura em Plenário na 2ª Sessão Ordinária realizada no dia 01.03.2023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 10/2023, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio à Comissão Permanente para exame e Parecer.

É o Relatório.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 09/2023, passaremos a solicitação de autoria dos Vereadores para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

#### Lei Orgânica Municipal

**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

#### Regimento interno

**Art. 182.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

**§ 3º.** Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 10/2023, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I e II da Constituição da República e no art. 16, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, § 1º, inciso II, alínea “c”, e art. 73, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

### 2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 2.4 Da alteração da Lei Municipal nº 870/2019

A Lei Municipal nº 870, de 13 de maio de 2019, disciplina a criação do Conselho Municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, a instituição do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente e a criação da Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda, a referida lei prevê no Capítulo IV (Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente), Seção III (Da Realização do Processo para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar), o processo para a seleção dos membros do Conselho Tutelar, prevendo até o momento, a escolha por meio de eleição direta.

Entretanto, o processo de escolha por eleição direta tem dificultado a eleição de Conselheiro Tutelar e de suplentes, uma vez que não se tem conseguido alcançar o quantitativo mínimo de pessoas interessadas a completar os quadros em eleição principal.

O Conselho Tutelar representa a participação popular nas questões relacionadas à infância e juventude que, juntamente com as políticas públicas e tutela jurisdicional diferenciada, constituem-se mecanismos jurídicos voltados à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Sabemos que o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a escolha dos membros do conselho tutelar deve ser feita pela população local, ou seja, sua eleição deve contar com a participação dos habitantes do município. Contudo, a eleição por meio direto tem ocasionado a falta de preenchimento dos quadros do Conselho Tutelar, o que afeta o andamento e desenvolvimento de suas atividades basilares.

Diante disso, o Poder Executivo Municipal apresentou a presente proposição, objetivando, acertadamente, acrescentar o art. 49-A na Lei Municipal nº 870, no intuito de prever a possibilidade de realização de eleições indiretas, quando não houverem





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

candidatos inscritos, ou em quantidade apta para ocupar os cargos de conselheiros e o equivalente para a suplência.

Cabe ressaltar que tal possibilidade tem caráter excepcional, a ser realizada após a prorrogação do prazo de inscrição para a captação de candidatos interessados no cargo. Assim, pondera-se que o referido Projeto de Lei não tem o intuito de causar o afastamento de candidatos ou o ingresso de pessoas previamente selecionadas, configurando apenas uma alternativa para os casos de frustração de eleição.

Reforça-se que quanto à competência legislativa dos municípios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prescreve em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, fundado em seu interesse local.

Isto posto, o Projeto de Lei em questão visa suplementar a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de tratar de interesse local, sem extrapolar a competência legislativa do ente municipal, considerando que não estipula a eleição indireta como regra, apenas acrescentando a possibilidade de forma residual.

A autorização constitucional, portanto, se destina à suplementação de norma legislativa federal s a fim de ajustar sua execução às peculiaridades locais, suprimindo as omissões e lacunas da legislação federal, não indo, contudo, de encontro aos diplomas legais vigentes. Portanto, a competência legislativa do município é harmônica e está caracterizado o princípio da predominância do interesse local.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 09/2023.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 01 de março de 2023.

---

**RELATOR**

Pelas conclusões:

---

---

---

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

